TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014575-60.2015.8.26.0037

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Compra e Venda

Autor: Maria Alice Antônio de Castro

Réu: Jorge Luis Parisi

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARIA ALICE ANTONIO DE CASTRO ajuizou a presente ação de prestação de contas contra JORGE LUIS PARISI.

Alega, em síntese, que para alienar o imóvel descrito na inicial, a autora, juntamente com suas irmãs, realizou acordo verbal com o requerido, de que este realizaria a venda do bem no valor de R\$105.000,00, sendo 6% atribuídos ao mesmo como comissão de corretagem. Afirma que apesar de a venda ter sido realizada, o requerido não repassou qualquer valor à autora. Informa, ainda, que as tentativas de solução amigável restaram infrutíferas. Em razão disso, requer a presente prestação de contas deste valor a que a autora aguarda-se auferir. Com a inicial de fls. 01/06, vieram os documentos (fls. 07/53).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação a fls. 59/63, sustentando, em resumo, que a contratação feita pela autora e suas irmãs foi realizada com o Sr. Marco Antônio, para a venda do imóvel no valor de R\$60.000,00; que este firmou um instrumento de cessão de direitos com o requerido, cujo pagamento às proprietárias deveria atender àquele montante; que o requerido realizou o pagamento da cota parte à autora, não havendo saldo pendente. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64/76).

A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 79/81).

O pedido de perícia técnica formulado pela autora foi indeferido a fls. 86. Dessa decisão, interpôs a autora agravo de instrumento (fls. 90), o qual não foi conhecido (fls. 105/109).

O feito foi saneado (fls. 110), determinando a produção de prova documental e oral.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 118/119 e transcrições a fls. 120/129).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, reiterando seus pronunciamentos anteriores (fls. 136/139 e 140/144).

O feito foi suspenso (fls. 145), juntando-se o resultado do incidente de falsidade em trâmite na ação correlata (fls. 152/154 e 158/174), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 177/179 e 180/181).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de prestação de contas.

Com efeito, os elementos trazidos aos autos comprovam a existência entre as partes de contrato verbal de prestação de serviços para autorização de venda do imóvel mencionado na inicial, pelo valor de R\$60.000,00, e que o réu, com poderes expressos, comprometeu-se ao repasse deste valor às vendedoras, incumbindo 1/5 deste montante à autora, o que restou incontroverso nos autos.

A autora, por sua vez, suscita que seja apresentada as contas da mencionada distribuição de valores, na qual o réu afirma integral quitação em favor da mesma, no valor de R\$12.000,00, com apresentação de recibos (fls. 74/76), cuja validade foi negada pela mesma.

Ora, notadamente, o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante (CC, art. 668). Sendo assim, de fato, o demandado tem o dever de prestar contas à parte autora. Gustavo Tepedino explica que, "impõe-se ao mandatário do devedor de prestar contas ao mandante, uma vez que sua autuação se dá no interesse deste. Tal obrigação nasce com a aceitação do mandato e ger para o mandatário o dever de informar o mandante acerca da execução das tarefas a ele confiadas, comunicando-lhe, independente de solicitação específica neste sentido, os fatos supervenientes que possam repercurtir, de alguma maneira, na execução do mandato. Quando o mandato destina-se a poucos atos, as contas poderão ser prestadas ao final de todos eles." (Comentários ao Novo Código Civil, Cord. Sávio de Figueiredo Teixeira, vol. X, fls. 113/114, Forense).

Desta forma, o objeto da ação de prestação de contas de quantias levantadas pelo mandatário limita-se a aferir o dever de prestá-las, ora reconhecido, e uma vez apresentadas, possibilita-se a análise de sua correção e a constatação da existência de eventual saldo em favor da autora ou réu.

Ocorre que, na hipótese, malgrado a negativa da autenticidade dos recibos acostados pelo réu, demonstrando a quitação da cota correspondente à autora, certo é que os indícios de adulteração neles imputados não restaram confirmados.

O laudo produzido em ação correspondente, fundada na mesma relação jurídica em que a irmã da autora figura como parte, malgrado apontar peculiaridades atribuída à mesma com relação ao preenchimento de recibos não ter sido efetivados por ela, extrai-se a negativa de falsidade documental mencionada pelo *expert* (fls. 168 – quesitos n. 6 e 7).

Da mesma forma, da prova oral produzida, as testemunhas ouvidas, além da qualidade de informantes, asseveram que a autora assinou recibos "em branco" e "a lápis" e que a mesma recebia valores do demandado, como "empréstimos", afirmando a testemunha Marília que não estava presente quando do lançamento da assinatura pela autora naqueles, tendo a testemunha Gabriela presenciado uma oportunidade em que a autora assinou o documento (fls. 120/129).

Como se vê, o conjunto probatório não autoriza invalidar a autenticidade dos documentos acostados (fls. 72/76), cuja falsidade material sequer restou refutada. A confiança depositada ao demandado não pode servir de argumento para a negativa da quitação outorgada, comprovadamente demonstrada nos autos, cuja prova do pagamento lhe incumbia.

Assim, à míngua de prova cabal do direito da autora especificamente com relação ao valor a ser repassado, bem como com relação aos recibos apresentados e aos demais documentos exibidos, são consideradas boas as contas apresentadas pelo réu.

Ante o exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu.

Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.

P.I.

Araraquara, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA